



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº: 117/2021
PROCESSO Nº: 2.629/2021
AUTOR: ADALBERTO NORONHA
RELATOR: MARILDO KRONBAUER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI
DATA: 27.12.2021
PARECER: FAVORÁVEL COM
EMENDA

Ementa: “Dispõe sobre a divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para as Escolas da Rede Pública Municipal de Ijuí, e dá outras providências.”.

1. RELATÓRIO

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de projeto de Lei, por iniciativa do Vereador Adalberto de Oliveira Noronha e dispõe sobre a divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para as Escolas da Rede Pública Municipal de Ijuí, e dá outras providências.

Transparência pública é dever dos governantes, gestores públicos e direito dos cidadãos que contribuem para os serviços públicos.

Na esfera educacional, em que ocorre a preparação para o futuro do cidadão, é fundamental que a população tenha acesso às informações básicas relacionadas às oportunidades e desempenho das crianças, além do mais no que concerne a pauta da Educação que é de tamanha importância para a sociedade.

Este tipo de publicidade é de grande utilidade pública, uma vez que norteia o requerente e usuário dos serviços públicos, facilitando o acompanhamento da vaga pretendida, organizando a forma de distribuição destas.

Se informados, os pais participarão e contribuirão de uma forma mais efetiva na vida escolar de seus filhos. Como a educação deve ser uma prioridade para a administração pública, é fundamental que estes dados, relacionados ao acesso as vagas nas escolas da rede pública municipal, sejam constantemente atualizados e de fácil acesso.

Este Projeto de Lei encontra-se nas Comissões da Casa, em atendimento as normas regimentais que disciplinam a sua tramitação, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja apresentado o Parecer sobre a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

2. PARECER

Quanto à constitucionalidade e legalidade, a matéria atende aos requisitos a si aplicáveis, pois versa sobre assunto de competência e interesse do Executivo Municipal, estando em conformidade com o que dispõe o inciso I do art. 30 e o inciso IX



CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

do art. 37, ambos da Constituição da República, assim como o inciso I do art. 5º da Lei Orgânica Municipal.

Dito isto, necessária a observação das regras de legísticas estabelecidas na Lei Complementar nº 95¹, de 1998.

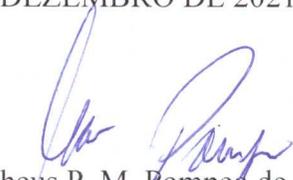
3. CONCLUSÃO

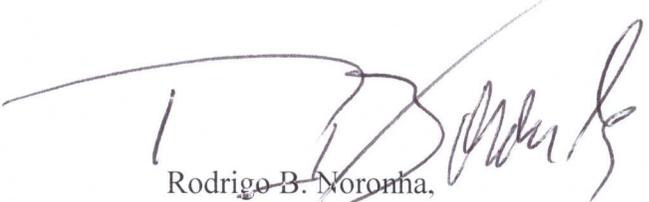
Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima e o debate do Processo, esta Relatoria, por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, com a emenda supressiva proposta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, retirando o art. 3º da proposição, a fim de adequação às disposições legais:

“Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.”.

É o Parecer,
S. M. J.

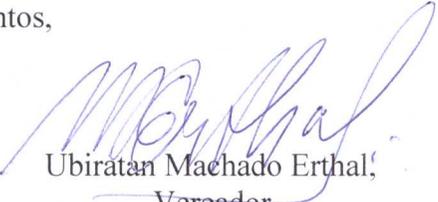
SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IJUÍ, EM 27
DE DEZEMBRO DE 2021.


Matheus P. M. Pompeo de Mattos,
Vereador/Presidente.


Rodrigo B. Noronha,
Vereador/Vice-Presidente.


Valdenei Wagner dos Santos,
Vereador.


Marildo Kronbauer,
Vereador/Relator.


Ubiratan Machado Erthal,
Vereador.

¹ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.